## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI № 3.667, DE 2012

(Apenso: PL 4.512, de 2012)

Dispõe sobre a identificação de explosivos

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado ZEZÉU RIBEIRO

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame de autoria do Deputado Romero Rodrigues, visa a acrescentar o art. 34-A à Lei nº 10.826/03, para tornar obrigatória a colocação, na embalagem de explosivos, de dados que permitam a identificação do nome do fabricante, do tipo de explosivo e da cadeia comercial até o comprador final.

Entende o Autor da proposição que a adoção de medidas que tornem obrigatória a identificação dos explosivos – da fabricação até o consumidor final – facilitará a investigação policial, ajudará a elucidação dos roubos de explosivos em pedreiras e empresas de mineração e possibilitará que a responsabilização pela guarda do explosivo seja mais facilmente determinada.

Ao projeto em análise foi apensado o Projeto de Lei nº 4.512, de 2012, da lavra do Deputado Wellington Fagundes. A proposição determina que seja adotado processo de identificação do explosivo que permaneça intacto após a ele ser detonado, admitindo que a marcação seja realizada por processo químico.

Nesta Câmara dos Deputados, a Diretiva nº 2008/43/CE opinou pela aprovação de ambos os projetos, na forma de substitutivo. Neste fundiram-se os dois textos, dando-se maior atenção à marcação que permaneça intacta após a detonação.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria é da competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se. Não há reserva de inciativa.

A intenção registrada no projeto principal é a identificação do explosivo por meio de marcações na embalagem, ao passo que a do projeto apensado é identificar o próprio explosivo por processo que permaneça intacto após a detonação.

Nada vejo nos dois projetos ou no substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que atinja disposição constitucional, tanto no plano formal quanto no plano material.

O projeto principal pode passar a integrar o ordenamento jurídico – com ligeira mudança na redação –, pelo que nele nada critico negativamente, no que toca à juridicidade.

O projeto apenso e o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ao preverem a identificação do próprio explosivo, pretendem criar obrigação legal que não encontra respaldo na realidade material. Com efeito, ao pesquisar sobre processos de identificação de explosivos, o que encontrei foram referências a marcação na embalagem, de tal forma que se poderia traçar a cadeia de comércio. Nada foi achado quanto à marcação no próprio explosivo.

Trago como exemplo, em termos de direito comparado, a Diretiva nº 2008/43/CE, de 4 de abril de 2008, emitida pela Comissão Europeia, que tem como cabeçalho a criação de um sistema para a identificação e rastreabilidade dos explosivos para utilização civil, e visa a

"assegurar que as empresas do sector dos explosivos disponham de um registo de posse dos explosivos que permita, a qualquer momento, a identificação do seu detentor."

Na parte inicial a referida Diretiva assevera que

"a identificação única dos explosivos é essencial para a manutenção de registos exactos e completos dos mesmos em todas as fases da cadeia de abastecimento e deve permitir a identificação e a rastreabilidade de um explosivo desde o local de produção e da sua primeira introdução no mercado até ao utilizador e à utilização finais, a fim de impedir o uso indevido e o roubo e de ajudar as autoridades responsáveis pela aplicação da lei a detectar a origem dos explosivos perdidos, furtados ou roubados."

Obviamente, tem essa norma a mesma finalidade do autor do projeto principal, abraçada pela Comissão que examinou o mérito. No entanto, nada ali existe que indique a identificação do explosivo em si.

A pesquisa mostra a possibilidade de identificação por processo químico (como querem o Autor do apenso e a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado) de combustível nuclear. Ora, trata-se de coisa bem diversa, já que os materiais empregados como combustível nuclear não são submetidos à detonação. Assim, enquanto são consumidos, pode-se conseguir a sua identificação. Como se pode obter esse mesmo resultado no caso de explosivos? Por definição e obviedade, estes são inteiramente consumidos no uso.

Certamente estamos diante de uma impossibilidade material, mesmo porque o projeto apenso e o substitutivo da Comissão de mérito dizem que a identificação deve ser possível após a detonação. Aqui reside o grande problema desses dois textos, o que lhes acarreta impossibilidade de acolhida neste Órgão Colegiado. Ao proporem obrigação legal sobre coisa, hoje impossível, escapam, ao mínimo, conteúdo que justifica

a edição de normas legais – intervir no mundo para regular relações de cunho jurídico, criando direitos e obrigações.

Como reza o inciso II do art. 5º da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Como admitir-se ao ordenamento jurídico norma que, buscando algo impossível é imprestável para criar direito para uns e obrigações para outros? Ela não será capaz de gerar a *norma legal* em seu mais elementar significado. Aplica-se aqui o raciocínio vinculado ao princípio da razoabilidade.

Ante o exposto, opino da seguinte maneira:

 I – pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do Projeto de Lei nº 3.667/2012, principal;

II – pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.512/2012, apenso, e do substitutivo adotado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ZEZÉU RIBEIRO Relator

## COMISSÃODE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

# SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.667, DE 2013 (Apenso: PL 4.512, de 2012)

Acrescenta o art. 34-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para determinar a identificação de explosivos na embalagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o art. 34-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para determinar a identificação de explosivos na embalagem.

Art. 2º. A Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 34-A, com a seguinte redação:

"Art. 34-A. A embalagem de explosivo deve conter, no mínimo, informações sobre o fabricante, o tipo de explosivo e a codificação que permita a identificação de toda a cadeia comercial até o comprador final." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ZEZÉU RIBEIRO Relator